



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.604

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 567/2023

"Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Dia do Prefeito Paraibano, e dá outras providências".
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A proposição inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o dia 26 de outubro como o 'Dia do Prefeito Paraibano';

- A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba). Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade.

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R -- N° __481__ /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 567/2023, de autoria do Deputado Galego Souza, para instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o dia 26 de outubro como o 'Dia do Prefeito Paraibano'.

A matéria constou no expediente do dia 06 de junho de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado justifica sua proposição alegando que a criação do dia do Prefeito Paraibano tem como principal objetivo "valorizar o papel fundamental desempenhado pelo gestor municipal na construção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento local".

Nas palavras do autor da matéria, a data representará uma "oportunidade valiosa para destacar a importância do trabalho do prefeito, considerando a vasta diversidade presente no estado da Paraíba, que implica desafios específicos e demandas distintas para cada município, que exigem soluções adaptadas às particularidades de suas respectivas localidades".

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do caput do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado de natureza técnico-jurídica.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária n° 567/2023. É o voto.

Plenário José Mariz, em 22 de agosto de 2023.

DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária n° 567/2023, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 22 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI N° 579 /2023

Cria o Programa "Vacina Na Escola" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo do projeto: institui o Programa "Vacina na Escola" no âmbito do estado da Paraíba, com o objetivo de promover a vacinação de estudantes matriculados na rede pública de ensino, visando aumentar a cobertura vacinal e proteger a saúde da população escolar, consistindo na realização de campanhas de vacinação nas escolas do Estado da Paraíba, em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação.

Resumo do voto: A legislação que crie atribuições para órgãos públicos é de iniciativa privada do Governador do Estado, sendo inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N° __486__ /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 579 /2023 o qual Cria o Programa "Vacina Na Escola" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A proposta institui o Programa "Vacina na Escola" no âmbito do estado da Paraíba, com o objetivo de promover a vacinação de estudantes matriculados na rede pública de ensino, visando aumentar a cobertura vacinal e proteger a saúde da população escolar, consistindo na realização de campanhas de vacinação nas escolas do Estado da Paraíba, em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação.

O art. 3 prevê a competência da Secretaria Estadual de Saúde em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação para: I. Planejar e coordenar as campanhas de vacinação do Programa "Vacina na Escola"; II. Elaborar um cronograma de vacinação nas escolas, considerando as faixas etárias e as vacinas recomendadas para cada grupo; III. Disponibilizar profissionais de saúde qualificados para realizar as vacinações nas escolas; IV. Realizar ações de conscientização sobre a importância da imunização e esclarecer dúvidas dos estudantes, pais ou responsáveis; V. Manter registros atualizados das vacinas administradas e monitorar a cobertura vacinal entre os estudantes.

Já o art. 4º disciplina que as campanhas de vacinação do Programa "Vacina na Escola" deverão ocorrer nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em conformidade com o calendário de vacinação estabelecido pelas autoridades de saúde competentes.

O art. 5º, por sua vez, prevê que os pais ou responsáveis serão previamente informados sobre as datas e as vacinas que serão administradas nas escolas, por meio de comunicados enviados pelas unidades de ensino, além de outros meios de comunicação adequados.

Continuando a proposta, o art. 6º estatui que os estudantes cujos pais ou responsáveis não desejarem que sejam vacinados no âmbito do Programa "Vacina na Escola" deverão apresentar, por escrito, uma declaração de recusa de vacinação, ficando a escola responsável por registrar essa informação de forma sigilosa e respeitando a decisão dos responsáveis.

Os arts. 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que o Programa "Vacina na Escola" poderá contar com parcerias entre o Estado, municípios, instituições de saúde, organizações não governamentais e demais entidades interessadas na promoção da vacinação na comunidade escolar, ficando autorizado o repasse de recursos financeiros específicos para o desenvolvimento do Programa "Vacina na Escola", bem como a celebração de convênios, acordos ou parcerias que visem fortalecer a execução das atividades.

Por fim, os arts. 9º e 10 preveem que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O (a) parlamentar autor (a) em sua justificativa esclarece que:

A vacinação é uma das intervenções mais eficazes e seguras para prevenir doenças infecciosas e proteger a saúde da população, especialmente crianças e adolescentes. Reconhecendo a importância da imunização como um pilar fundamental da saúde pública, é imprescindível adotar estratégias que facilitem o acesso e a adesão à vacinação, garantindo altas taxas de cobertura vacinal. A justificativa para a criação do Programa "Vacina na Escola" em nosso estado baseia-se em alguns argumentos fundamentais. Quais sejam: Acesso facilitado à vacinação: A escola é um local de encontro diário para a grande maioria das crianças e adolescentes, independentemente de sua origem socioeconômica. Ao levar a vacinação para as escolas, estamos proporcionando um acesso mais fácil e conveniente para os estudantes, eliminando possíveis barreiras geográficas ou de transporte que poderiam dificultar a participação na vacinação. Cobertura vacinal abrangente: O Programa "Vacina na Escola" tem o potencial de alcançar uma cobertura vacinal mais ampla e efetiva, uma vez que atinge diretamente a população escolar em diferentes faixas etárias. Ao vacinar os estudantes, estaremos também protegendo suas famílias e a comunidade escolar como um todo, contribuindo para reduzir o risco de surtos e epidemias de doenças infecciosas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para a sociedade, pois traz a lume a instituição de programa estadual que valoriza ainda mais o ambiente escolar oferecendo uma oportunidade valiosa para a educação em saúde, especialmente no que diz respeito à importância da vacinação.

Entretanto, a criação, no âmbito da Administração Pública, de atribuições para os órgãos públicos (arts. 3º e 4º da proposta), ainda que digam respeito a criação de política pública de saúde e educação, corresponde a alteração de suas atribuições, pois traz competências específicas para os órgãos responsáveis.

Desta feita, nos termos do disposto no "ADI 3.179", em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, "e)", da Constituição Federal, é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre atribuições de órgãos da administração pública, o que abranje a instituição de políticas públicas que possuam relevante repercussão orçamentária. Ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça a tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Estadual nº 8.186/2007, que dispõe sobre a organização da administração direta, e, em seus artigos, já dispôs sobre as atribuições de todos os órgãos públicos que compõem a Administração Pública Direta do Estado da Paraíba, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Por fim, conforme disposto no Regimento Interno, tendo em vista ser resta matéria de iniciativa privativa de outro Poder, poderá o parlamentar se valer da indicação para solicitar ao Governador do Estado a edição de lei com este objetivo.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 579 /2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 579 /2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
MEMBRO


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 584/2023

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E DIGITAL PARA A INCLUSÃO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O ACESSO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E DIGITAL DE QUALIDADE, VISANDO A INCLUSÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição - Política pública de fomento à educação e tecnologia. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre acesso à educação e tecnologia, conforme prevê o art. 24 inciso IX da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 487 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 584/2023, de autoria do Dep. Cida Ramos, o qual "cria o programa de incentivo à educação tecnológica e digital para a inclusão social, com o objetivo de promover o acesso à educação tecnológica e digital de qualidade, visando a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade instituir diretrizes gerais para uma Política de fomento à educação e tecnologia.

A coordenação do programa para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, em consequência do disposto na redação da proposição, disporá dos meios já existentes na rede pública estadual e de parcerias com instituições envolvidas, sendo designados segundo critério do Poder Executivo, ressalvado o critério de independência de sua atuação no programa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei ataca não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder

Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetivo o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre educação e tecnologia.

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 584/2023.

É como voto.

Sala Virtual, data da reunião.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 584/2023, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 073/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 18 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito do Inquérito Público nº 001.2022.066530;

CONSIDERANDO os Princípios do Interesse Público, da Juridicidade, da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de balizas padronizadas, razoáveis e criteriosas de checagem mínima na inserção de pessoal nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de forma a se realizar eficaz rotina de prevenção e saneamento de situações de encaixe nas hipóteses de nepotismo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.205/2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de deputado ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas.

Art. 2º. Para fins de nomeação ou contratação de pessoal a que se refere o artigo anterior, será exigido, no ato da admissão, a apresentação de declaração expressa com informação acerca de existência ou não de vínculo de parentesco.

Parágrafo primeiro. Quando do preenchimento da declaração, o candidato dar-se-á por ciente de sua responsabilidade em relação à prestação de informações falsas, estando sujeito às penas da lei.

Parágrafo segundo. Prestada a declaração e constatada a hipótese de parentesco, ou havendo dúvida quanto à sua existência, Secretaria de Administração e Recursos Humanos providenciará abertura de procedimento administrativo, que será submetido à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, para fins de análise do caso concreto.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de setembro de 2023.



DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário



DEP. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR